**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 468/16.

**PROCESSO Nº 1433/16.**

**PLL Nº 136/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga a manutenção de equipe profissional composta de bombeiros civis nos estabelecimentos que especifica.

Conforme dispõe a Constituição da República (artigo 30), é de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local.

 Compete-lhe, também, na forma prevista no artigo 13, inciso I, da Constituição Estadual, exercer poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

 A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas, para regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares (art. 8º, inciso IV e XIV, art. 9º, inciso II e XII).

Estatui, ainda, no art. 147 que é obrigação do Município promover, entre outros, o direito à segurança.

O conteúdo normativo da proposição, destinado a regular a realização de atividade urbana, s.m.j., caracteriza exercício de poder de polícia.

Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 11ª ed., pág. 393, 426/427), a respeito ensina, verbis

“Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

...

Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação a vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheio à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade.

...

Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade”

A matéria objeto da proposição insere-se âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

 Ressalvo, contudo: a) o conteúdo normativo do § 2º do artigo 1º da proposição, com a devida vênia, consubstancia interferência na liberdade de empresa e estabelecimento de discriminação em razão de gênero, incidindo em violação aos preceitos constitucionais que resguardam o livre exercício da atividade econômica (artigo 170, *caput* e § único; artigo 174) e ao princípio da igualdade (CF, artigos 3º, inciso IV e artigo 5º); b) o disposto no artigo 6º do projeto de lei, por definir atribuições para órgãos municipais, por sobre regime jurídico de servidores, vênia concedida, atrai malferimento ao disposto no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica, que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

 Em 14 de julho de 2016.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594